



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 6111/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 1/2024

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 06, DE 4 DE JANEIRO DE 2024 - VETO parcial, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.898 de 04 de dezembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o dia de conscientização e atenção à sepse no âmbito do município da serra, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 06/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.898/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 285/2021, que: **Dispõe sobre o dia de conscientização e atenção à sepse no âmbito do município da serra, e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Poder Executivo Municipal.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330037003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência





da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

A legislação municipal, enquanto exercício da autonomia conferida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite ao Município tratar de assuntos de interesse local. No entanto, essa autonomia não é ilimitada e deve estar alinhada às restrições impostas pela Constituição e pela Lei Orgânica Municipal (LOM). Este parecer trata do veto parcial imposto ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 5.898, que impõem ao Executivo municipal a adoção de protocolos de seps e a observância de normas técnicas nacionais e internacionais nas unidades de saúde locais.

Os dispositivos mencionados excedem a simples regulamentação de questões locais ao estabelecer obrigações específicas para a estrutura e funcionamento da administração pública municipal, temas esses que, conforme o art. 143, parágrafo





único, inciso V da LOM, são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Ao determinar a implementação de protocolos de sepse em hospitais e clínicas e ao obrigar o alinhamento a normas técnicas específicas, os dispositivos em questão direcionam a maneira pela qual o Poder Executivo deve gerir aspectos da saúde pública, o que configura uma usurpação da competência executiva.

A jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tem consistentemente reconhecido como inconstitucionais as leis que, originadas do Poder Legislativo, impõem obrigações ao Executivo em áreas que são de sua competência exclusiva. Essa visão é reforçada pelo enunciado da Súmula 09 do TJES, que declara inconstitucional qualquer lei municipal que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, ao considerar a análise legal e constitucional, os dispositivos vetados — parágrafo único do art. 1º e art. 2º — efetivamente contêm vícios de inconstitucionalidade que justificam o veto parcial proposto. Tal medida não apenas preserva a divisão de competências estabelecida pela LOM, mas também evita futuros conflitos legais que poderiam advir da execução de tais dispositivos, assegurando a governança eficiente e a conformidade com o arcabouço legal vigente.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.898/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 15 de abril de 2024





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

